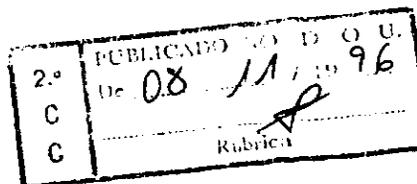




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13805.007243/94-36
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 201-70.023
Recurso : 00.281
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP
Interessada : VGART Indústria Eletrônica Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. Tendo sido atendidas as normas pertinentes ao ressarcimento de crédito e sendo legítimo o crédito ressarcido, não há razão para se reformar a decisão singular. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/ir-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007243/94-36
Acórdão : 201-70.023

Recurso : 00.281
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI, relativo ao mês de outubro de 1994, no valor de R\$ 120.604,47, referente a insumos empregados na fabricação de produtos isentos de que trata a Lei nº 8.248/91.

Às fls. 18 e 70, repousam cópias xerografadas de Certidões Negativas de Débitos expedidas pela SRF e pelo MPS. Às fls. 73, Informação Fiscal prestada por auditor-fiscal do tesouro nacional onde afirma: "Nesta data efetuei diligência preliminar relativa ao processo de ressarcimento de crédito de IPI nº 13805.007243/94-36, referente ao período de 01 a 31.10.94" e conclui: "Face o exposto, entendo que o pedido apresenta características extrínsecas de regularidade."

Em 15.02.95, com base na informação fiscal, a autoridade monocrática autorizou a emissão de ordem bancária no valor de R\$ 120.604,47. Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização para os fins previstos no item 7 da IN-SRF nº 125/89.

Em Despacho às fls. 75, interpôs Recurso de Ofício para este Egrégio Conselho em face do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93 e Portaria-MF nº 64/94.

É o relatório.



Processo : 13805.007243/94-36
Acórdão : 201-70.023

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO
TERCEIRO JORGE FILHO**

Depreende-se do relatado que o Fisco procedeu à diligência preliminar, conforme subitem 4.1 da IN-SRF nº 125/89, para verificação da legitimidade do pedido de ressarcimento de créditos apresentado pela requerente.

Em decorrência da diligência, foi prestado informação fiscal onde se conclui pela regularidade do pleito.

Com base na informação fiscal, a autoridade de primeiro grau autorizou o ressarcimento de créditos de IPI pleiteado.

Entendo que o procedimento adotado pelo Fisco atendeu às normas pertinentes à matéria, portanto não vejo razões para reformar a decisão recorrida.

Em face do exposto, voto pelo não-provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO